

**Recuperação Extrajudicial,
Judicial e Falência**

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência

- **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**
“Lei de Falências” – revogado.

- **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**
“Regula a recuperação extrajudicial, judicial e a falência de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências”.

Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência

- Desaparece as **Concordatas**.
- As concordatas preventiva e suspensiva e a continuidade dos negócios do falido após a declaração da falência que eram mecanismos de recuperação judicial da empresa, passam a dar lugar a um único processo, chamado de **Recuperação Extrajudicial** e **Recuperação Judicial** que ocorre sempre antes da falência.

Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência

- Nasce a **Recuperação Extrajudicial** e **Recuperação Judicial**, ou seja, uma tentativa do devedor resolver seus problemas com os credores sem que haja grande necessidade da intervenção judicial.
- A **Falência** continua basicamente como está.

Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência

- **Sujeito Passivo** - Estão sujeitos a recuperação extrajudicial, judicial e a falência o empresário e a sociedade empresária.
- **Competência:** Juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Mudança dos Órgãos nos Processos Coletivos

- Desaparecem os termos utilizados no processo de concordata “**Comissário**” e no processo de falência “**Síndico**”.
- Nasce a figura do **Administrador Judicial**, nomeado com a abertura do processo de recuperação judicial e na falência do devedor para administrar os bens.

Mudança dos Órgãos nos Processos Coletivos

- **Gestor** é aquele que substitui o devedor quando este for afastado da empresa ou quando o **Administrador Judicial** recusar ou estiver impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial.
- **Comitê de Recuperação** é responsável, pela fiscalização da gestão do devedor.

Mudança dos Órgãos nos Processos Coletivos

- O **Comitê** é formado por três classes:
 - Credores trabalhistas;
 - Credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; e
 - Credores quirografários.
-
- Cada classe conta com dois suplementes.

Mudança dos Órgãos nos Processos Coletivos

- Nasce a **Assembleia-Geral de Credores** formada por três classes:
 - Credores trabalhistas;
 - Credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; e
 - Credores quirografários.

Recuperação Extrajudicial

- Até então, a convocação de credores com proposta para dilação de prazos para pagamentos e remissão de dívidas caracterizava a falência do devedor.
- Com a nova Lei isto deixa de caracterizar a falência e serve como uma forma preventiva de recuperação extrajudicial de dificuldades do devedor.

Recuperação Extrajudicial

- Os credores trabalhistas e tributários não estão sujeitos ao processo de **Recuperação Extrajudicial**.
- O devedor que preencher os requisitos da Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Recuperação Extrajudicial

- O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Recuperação Extrajudicial

- Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.
- O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Abertura do Processo de Recuperação Judicial

- No Decreto-lei nº 7.661/45, o devedor apresentava ao juízo uma proposta de pagamento que seria feita a seus credores quirografários seguindo as condições estabelecidas na lei para realização de pagamentos.

Abertura do Processo de Recuperação Judicial

- Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, o julgador, sem ouvir ninguém, determinava a abertura do **Processo de Concordata**.
- Com a nova lei, o devedor apresenta seu pedido com um plano detalhado de recuperação dizendo de que forma pretende se recuperar e pagar seus credores.

Abertura do Processo de Recuperação Judicial

- No plano, sendo necessário, o devedor mencionará se haverá cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade, substituição total ou parcial dos administradores, aumento do capital social,...

Abertura do Processo de Recuperação Judicial

- A **Assembléia de Credores** será responsável por deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial, que deverá ser feito pela maioria dos credores presentes e cumulativamente contar com o consentimento de pelo menos duas das classes de credores.



Abertura do Processo de Recuperação Judicial

- Os credores passam a decidir sobre o destino da empresa, ou seja, eles decidem se ela tem possibilidades de se recuperar ou se deve ser declarada sua falência.

Crédito Tributário na Recuperação Judicial

- Lei específica deverá estabelecer como será abordado o crédito tributário na recuperação judicial do devedor.
- Lei Complementar nº 118/05, alterou o CTN.
- Artigo 155 A – Parcelamento do Crédito Tributário.

Credores Trabalhistas na Recuperação Judicial

- O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Credores Trabalhistas na Recuperação Judicial

- O plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



Plano Especial

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Um plano especial é criado para atender as microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo que estas possam se recuperar dentro do prazo máximo de 3 anos através de uma proposta de recuperação.



Plano Especial

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários e preverá o pagamento da 1^a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.



Plano Especial

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Se atendidas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial e não será necessária a convocação da assembleia-geral para deliberar sobre o plano especial do pedido.

Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
- Por deliberação da assembleia-geral de credores;
- Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação em 60 (sessenta) dias;



Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- Quando houver sido rejeitado o plano de recuperação;
- Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Falência

- O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas pela Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Falência

- Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.
- A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido, relativo ao mesmo devedor.

Falência

- Prevento é o Juízo da primeira distribuição, mesmo que haja outro processo distribuído e que o juiz despache primeiro.
- As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, as mesmas penas, que cabem ao falido.

Falência

- No Decreto-lei nº 7.661/45, bastava o devedor ser impontual e ser protestado por único credor, independentemente do valor da dívida, para ele ser considerado falido.

Falência

- Com a nova lei existe um crédito mínimo correspondente a:
- **40 (quarenta) Salários Mínimos** materializados em título ou títulos executivos protestados.

Falência

- Credores podem reunir-se em **Litisconsórcio** a fim de satisfazer o limite mínimo para o pedido de falência.



Falência

- O pedido de falência será instruído com os títulos executivos, acompanhados, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos de legislação específica.

Falência

- O pedido de falência do devedor executado por título judicial, deverá ser instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Falência

- O pedido de falência do devedor fraudulento descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Contestação do Devedor

- Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de **10 (dez) dias**.
- Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua **Recuperação Judicial**.

Contestação do Devedor

- Nos pedidos baseados em título extrajudicial e judicial, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.



Sentença Declaratória da Falência

- A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
- Conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

Sentença Declaratória da Falência

- Fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1^o (primeiro) protesto por falta de pagamento.

Sentença Declaratória da Falência

- A nova Lei aumenta o prazo que era de 60 para 90 dias do período suspeito (termo legal), tornando inoponível perante a massa liquidanda certos atos praticados pelo devedor que venham a prejudicar os credores.

Sentença Declaratória da Falência

- Ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- Explicitará o prazo para as habilitações de crédito – **15 dias**;

Sentença Declaratória da Falência

- Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido.
- **Exceções:** Reclamações Trabalhistas.
- Ação que demandar quantia ilíquida – possessórias, despejo, indenizações, etc.

Sentença Declaratória da Falência

- Proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à Autorização Judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Sentença Declaratória da Falência

- Determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime.

Sentença Declaratória da Falência

- Ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “**Falido**” e a data da decretação da falência.

Sentença Declaratória da Falência

- Nomeará o **Administrador Judicial**.
- Profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Sentença Declaratória da Falência

- Pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos.

Sentença Declaratória da Falência

- O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.
- Da decisão que decreta a falência cabe **Agravo**, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe **Apelação**.

Perdas e Danos - Indenização

- Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
- Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.



Venda dos Bens do Falido

- Com a nova Lei, os bens arrecadados do devedor serão vendidos de forma mais rápida para pagar os credores porque não é necessário esperar a formação do quadro geral de credores para ocorrer a venda.



Modalidades de Alienação do Ativo

- Leilão, por lances orais;
- Propostas fechadas;
- Pregão.

Classificação dos Créditos

- Créditos Trabalhistas; Garantia Real; Tributários; Privilégio Especial; Privilégio Geral; Quirografários; Multas Contratuais e Penas Pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas e Subordinados.
- Os Créditos Trabalhistas estão limitados a **150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos** por credor.

Pagamento aos Credores

- Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial vencidos nos **3 (três) meses** anteriores à decretação da falência, até o limite de **5 (cinco) Salários Mínimos** por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.
- Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Encerramento da Falência

- Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de **30 (trinta) dias**.

Encerramento da Falência

- Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.
- A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá **Apelação**.

Extinção das Obrigações

- O pagamento de todos os créditos;
- O pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de **50% (cinquenta por cento)** dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

Extinção das Obrigações

- O decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime falimentar;
- O decurso do prazo de **10 (dez) anos**, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar.

Procedimento Penal

- Será competente para conhecer da ação penal pelos crimes previstos na nova Lei, o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial.

Procedimento Penal

- Os crimes são de ação penal pública incondicionada.
- Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública.

Procedimento Penal

- Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto no Código de Processo Penal, nos Artigos 531 a 540.
- O procedimento será o do **Processo Sumário**.
- Trata-se de um procedimento mais rápido não existindo alegações finais escritas (Artigo 534 Código de Processo Penal) que são substituídas pelos debates orais.

Procedimento Penal

- Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de **Inquérito Policial**.

Disposições Finais

- O devedor que não houver descumprido obrigação na Concordata, prevista na Lei anterior, poderá pleitear o pedido de Recuperação Judicial, sendo vedado, o pedido no plano especial em que se enquadra as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Disposições Finais

- As **Companhias Aéreas** anteriormente proibidas nos termos de legislação específica de impetrar concordata possuem com a nova lei a permissão para requerer a recuperação extrajudicial ou a recuperação judicial.

Disposições Finais

- Na recuperação judicial e na falência as **Companhias Aéreas** não terão, suspenso o exercício de direitos derivados de contrato de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.



Referências Bibliográficas

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAMEDE, Gladson. **Falência e Recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2007
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências.** São Paulo: Rideel, 2005.



Obrigada pela atenção...

"A pior falência é a do homem que perdeu o entusiasmo. Se o homem perder tudo na vida, menos o entusiasmo, ele voltará a ter sucesso".

H.W. Arnold